

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.438 - RJ (2014/0031220-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
SUSCITANTE : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL
ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 42A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DO TORCEDOR E DOS GRANDES EVENTOS DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES
ADVOGADO : LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
INTERES. : ARTUR MONTEIRO VIEIRA
ADVOGADO : DANIEL AMORIM ASSUMPTÃO NEVES E OUTRO(S)
INTERES. : ABC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO E OUTRO(S)
INTERES. : BRUNO HENRIQUE CAPELO
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUES CAPELO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
INTERES. : DANIEL JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA
INTERES. : RICARDO SANTOS MORAES DE BURGOS
ADVOGADO : BREITNER DE OLIVEIRA MARTINS E OUTRO(S)
INTERES. : RENATO MOTA DE AVO
INTERES. : MARIO ARTEMIO URCHEI
ADVOGADO : RIVADAVIO ANADÃO DE OLIVEIRA GUASSU
INTERES. : DELMIRO APARECIDO GOVEIA
ADVOGADO : DELMIRO APARECIDO GOVEIA (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : CRISTIANO ABDANUR SAO BENTO
ADVOGADO : CRISTIANO ABDANUR SÃO BENTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : RENATO DE BRITTO AZEVEDO
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA DE LAURI GONÇALVES RIBEIRO
INTERES. : VICTOR CAMPOS

DECISÃO

1.- O presente Conflito Positivo de Competência, com requerimento de liminar, tem, como Suscitante, a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF e, como Suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL

Superior Tribunal de Justiça

DO FORO REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA - RJ, o JUÍZO DE DIREITO DA 42ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP; e o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DO TORCEDOR E DOS GRANDES EVENTOS DO RIO DE JANEIRO - RJ.

2.- A CBF narra que tem sido demandada em várias ações judiciais que visam à anulação da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva - STJD que condenou a Associação Portuguesa de Desportos (Portuguesa) e o Clube de Regatas do Flamengo (Flamengo) à perda de pontos que haviam obtido durante o Campeonato Brasileiro de Futebol de 2013 por conta da escalação irregular de atletas, condenação essa que, por via reflexa, alterou a classificação geral do campeonato, com o rebaixamento da Portuguesa à Segunda Divisão.

3.- Assevera que essas ações conexas têm sido ajuizadas por diversos torcedores perante os mais diversos Juízos, o que têm gerado decisões conflitantes e o risco de surgimento de muitas outras.

4.- Menciona, a propósito, o conflito entre as decisões concessivas de liminar (suspensas pelo TJSP) proferidas pelo JUÍZO DE DIREITO DA 42ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP (nos autos nº 1001075-63.2014.8.26.0100; 1002020-50.2014.8.26.0100; 1003112-63.2014.8.26.0100; 1004225-52.2014.8.26.0100; 1006372-51.2014.8.26.0100) e as decisões também liminares concedidas pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA - RJ e também pelo JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DO TORCEDOR E DOS GRANDES EVENTOS DO RIO DE JANEIRO - RJ que determinaram o cumprimento da decisão do STJD.

5.- Menciona, ainda, as decisões proferidas pelo Juízo da 2ª Vara dos Juizados Especiais Cíveis de Vergueiro - São Paulo, que indeferiu a liminar pretendida e determinou a citação (proc. nº 0000875-26.2014.8.26.0016); pelo Juízo dos Juizados Especiais Cíveis de Mogi das Cruzes - SP, que determinou o aditamento da inicial (proc. nº 0000066-76.2014.8.26.0361); pelo Juízo do Juizado Especial Cível de São

Superior Tribunal de Justiça

José do Rio Preto-SP que concedeu liminar para suspender a decisão o STJD (proc. nº 1001374-67.2014.8.26.0576); e também pelo Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional da Penha em São Paulo - SP, que concedeu liminar (suspensa pelo TJSP) (proc. nº 1000553-27.2014.8.26.0006).

6.- Sustenta que, no caso, deve prevalecer a competência da JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA, porque foi ele "*quem primeiro examinou a matéria no Rio do Rio de Janeiro* [no processo nº 0000813-89.2014.19.0209], *in casu, perante o foro de domicílio da Suscitante*" (fls. 10).

7.- Ao final requer em caráter liminar e com fundamento no artigo 196 do RISTJ: **a)** a concessão de liminar para que sejam sobrestadas todas as demandas existentes no país, com exceção daquelas propostas perante o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA, que tenham por objetivo anular a mencionada decisão do STJD; **b)** seja determinada a suspensão de futuros pedidos de antecipação de tutela formulados em ações a serem propostas perante o JUÍZO DE DIREITO DA 42ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO. No mérito pede que o conflito seja julgado procedente, fixando-se a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA para julgar todas as ações, em âmbito nacional, envolvendo a nulidade do julgamento proferido pelo STJD.

É o relatório.

8.- Aprecia-se agora tão-somente o pedido de liminar, no sentido de definir o Juízo, entre os Juízos Suscitados, competente para os numerosos processos relacionados na inicial, ajuizados por torcedores em diversas Comarcas, de Estados diversos, para ações em que questionada decisão da Justiça Desportiva, mais precisamente, como indica a inicial, do Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD referentes à perda de pontos do Clube de Regatas do Flamengo e da Associação Portuguesa de Desportos – do que resulta o rebaixamento da Portuguesa de Desportos à Segunda Divisão do Campeonato Brasileiro.

Superior Tribunal de Justiça

A competência deve, sem dúvida, determinar-se, liminarmente, em prol do Juízo da 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA da Capital do Estado do Rio de Janeiro, porque no seu território sediada a CBF – Confederação Brasileira de Futebol, a quem, em última análise, remonta a organização do campeonato nacional de futebol e a execução das decisões da Justiça Desportiva em causa.

Com efeito, a CBF – Confederação Brasileira de Futebol, forçosamente deve ser acionada, dada a qualidade mencionada. Se não o for, deve o Juízo determinar sua vênha a integrar a lide na qualidade de litisconsorte necessária, para que o julgamento que se profira juridicamente a vincule como litisconsorte necessária (CPC, art. 47, § ún.).

Eventual julgamento que se profira em prol de torcedor ou do clube Portuguesa de Desportos, para ter efetividade relativamente ao Campeonato Brasileiro de Futebol, terá de haver incluído a Confederação Brasileira de Futebol no pólo passivo da relação jurídica processual, para que relativamente a ela se cumpra o contraditório (CF, art. 5º, LV), sem o qual não seria ela atingida pelos efeitos subjetivos da coisa julgada (CPC, art. 472).

9.- A CBF – Confederação Brasileira de Futebol, ora Suscitante, parte necessária em processos referentes a direitos pessoais, isto é, em que se litigue visando à anulação de julgamento do STJD e à reclassificação do clube Portuguesa de Desportos no Campeonato Brasileiro, deve, como pessoa jurídica, ser acionada no foro “onde está a sede” (CPC, art. 100, IV, “a”), e sua sede situa-se no âmbito geográfico da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro e, na divisão judiciária desta, no Foro Regional da Barra da Tijuca.

No Foro Regional da Barra da Tijuca, embora não haja nos autos ainda notícia de citação, tem-se por certo que o primeiro acionamento ocorreu perante a 2ª Vara Cível, que, por isso, resulta prevento para os demais acionamentos (CPC, art.

106).

10.- Não se examinam, agora, as relevantes questões, objeto de larga messe doutrinária e jurisprudencial, no Brasil e no Exterior, a respeito das relações entre a Justiça Desportiva, a que podem, eventualmente, dirigir-se pretensões diversas, dado o caráter federativo piramidal próprio da matéria e a Justiça Estatal nacional.

Examina-se, exclusivamente, no âmbito da Jurisdição Estatal nacional, a competência de Juízos estatais integrantes do Poder Judiciário brasileiro.

Nesse âmbito, em termos liminares, e portanto, provisórios, sujeitos a julgamento ulterior definitivo, determina-se a competência do Juízo da 2ª VARA REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA, Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

11.- A solução, adequada em termos estritamente técnico-jurídicos, também se recomenda por evidente sentido prático.

A atribuição da competência a um só Juízo permitirá que nele se forme celeremente diretriz jurisdicional consistente, que se submeta, sem delongas, a possíveis recursos – evitando-se a dispersão entre numerosos órgãos jurisdicionais, alimentadora da insegurança jurídica, que tantos males notoriamente causa à sociedade brasileira.

12.- Pelo exposto: **a)** liminarmente determino a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Regional da Barra da Tijuca, Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para as ações que correm perante os Juízos Suscitados (RISTJ, art. 196); **b)** requisitem-se informações aos D. Juízos Suscitados, no prazo de 10 dias (RISTJ, art. 197); **c)** a seguir, com ou sem informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal (RISTJ, art. 198) e **d)** à volta dos autos, inclua-se na primeira Sessão de Julgamento da C. 2ª Seção, vindo conclusos para elaboração de voto.

Publique-se. Intimem-se.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 17 de fevereiro de 2014.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

